XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM

CARLOS ALBERTO ROHRMANN

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

ADRIANO DA SILVA RIBEIRO

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

E27

Estado de direito, instituições e profissões jurídicas[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; Rafael Padilha dos Santos; José Alberto Monteiro Martins– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-662-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Estado de direito. 3. Instituições e profissões jurídicas. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM

Apresentação

Apresentação

O grupo de trabalho FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I, realizado no XV Encontro Internacional do CONPEDI em Alicante no dia 29 de maio de 2026, contou com a apresentação de inúmeros trabalhos que trataram de temas relevantes e controvertidos, permitindo assim, o compartilhamento de pesquisas e reflexões de autores de diferentes universidades.

Inicialmente, Claudia Michelly Sales de Paiva Tonacio e Talita de Castro Barreto discutiram o tratamento das pessoas em situação de rua em "Palavras que desumanizam: a violência simbólica inscrita na linguagem dirigida às pessoas em situação de rua", defendendo que os termos que são utilizados para tais pessoas estabelecem uma relação de dominação e degradação.

Posteriormente, as mesmas autoras apresentaram outro artigo, cujo tema é "Alguém perguntou para a Amélia se ela não tinha vaidade?": estereótipos femininos na linguagem musical brasileira, apontando que ainda hoje a mulher é retratada e reduzida ao seu corpo em músicas brasileiras, enaltecendo muitas vezes a violência pelo qual a mulher é submetida.

Logo após, os autores Léo Peruzzo Júnior, Gilson Bonato e Gabriela Cristine Buzzi discorreram em sua pesquisa acerca da "Cognição estendida, ambiente e responsabilidade redistribuída: quem age em sistemas ampliados?" abordando que muitos processos cognitivos estão sendo produzidos não somente pela mente humana, mas também pelo ambiente externo, sendo a escrita uma extensão da mente humana.

"Entre consenso e punição: hermenêutica jurídica e racionalidade punitiva na interpretação do acordo de não persecução penal na justiça militar", de autoria de Claudio Alberto Gabriel Guimarães, Rodrigo Rosa Borba e Rosanna Lúcia Tajra Mualem Araújo, analisou-se o acordo de não persecução penal, após a Súmula n. 18 do STM, que restringiu a sua aplicação aos procedimentos militares, em face do STF ter decidido pela sua aplicação, o que vem sendo praticado pela promotoria.

No artigo Arte e criação literária: fronteiras legais da inteligência artificial, os pesquisadores Carlos Alberto Rohrmann e Marisa Forghieri, discutiram a importância da criação literária original para a construção do conhecimento criativo, em tempos de textos “mesclados” gerados pela inteligência artificial.

Após Marisa Forghieri e Carlos A. Rohrmann em outra pesquisa que realizaram, alertaram acerca dos perigos do uso da inteligência artificial generativa para fins psicoterapêuticos em “Direito à saúde: inteligência artificial é psicoterapia?”.

Agamben e o estado de exceção em “O Agente Secreto”, de autoria de Mara Regina de Oliveira, foi analisada as relações de direito e poder no direito brasileiro, sob a teoria do professor Jorge Adami que cuida da violência que extrapola o direito no esvaziamento da vida do protagonista no filme.

Na próxima apresentação Mara Regina de Oliveira trouxe a temática da interpretação, ressaltando a incerteza inerente à linguagem, em Kelsen, a partir do conto a ‘Missa do Galo’, de Machado de Assis, cujo artigo foi denominado “O que Conceição queria: Hans Kelsen e a indeterminação do sentido em "Missa do Galo".

Liege Alendes de Souza, Jaci Rene Costa Garcia e Mariana Vidal Martins Bastos defenderam em sua pesquisa intitulada “A crise hermenêutica no direito: considerações sobre a Common Law à brasileira e o protagonismo do Judiciário” que o CPC trouxe institutos estrangeiros na busca de eficiência, contudo está ocorrendo uma distorção no nosso Judiciário em relação a tais institutos.

No artigo “A crítica faz pirraça! Um diálogo com Thiago Fabres sobre a “Ética da Vingança” num despedaçado secreto”, Bruno Gadelha Xavier analisa as relações entre a realidade social, a construção das opressões no modelo capitalista e as representações de justiça e vingança no contexto social brasileiro, em homenagem ao professor Thiago Fabres.

O mesmo autor apresentou outro artigo denominado Blaxploitation is my name: representações de violência e (in)justiça no cinema estadunidense da década de 1970”, no qual trouxe referenciais teóricos que trabalham o cinema como uma construção jurídica que pode romper com a perspectiva liberal burguesa.

Éder Ferreira em sua pesquisa “Sob a ideologia dos direitos: classe trabalhadora e constituição no Brasil”, examinou a partir da forma que a economia determina o direito e se é possível aplicar o mesmo em face deste desafio, uma vez que os direitos fundamentais não são um trunfo do capitalismo e sim uma forma de o reafirmar.

“A fábrica sem paredes e o comando sem rosto: forma jurídica e subsunção do trabalho nas plataformas digitais, de autoria de Éder Ferreira, apresenta as recentes alterações do direito do trabalho em face das inovações tecnológicas que colocam o trabalhador como se ele fosse um empresário e não um empregado.

Enquanto Vanessa dos Santos Moura, em sua pesquisa “Fundamentos éticos do direito ambiental: contribuições da ética Eudaimonia para a responsabilidade ecológica”, identificou que há uma crise ética atualmente. Ressaltou a possibilidade da utilização da ética aristotélica. Afirmou ainda, que embora esta possua caráter antropocêntrico, sua estrutura conceitual oferece instrumentos relevantes para pensar a responsabilidade humana diante do meio ambiente.

Ato contínuo, Vanessa dos Santos Moura, em seu artigo “Virtude, bem comum e comunidade política: contribuições da teoria moral de Alasdair Macintyre para a interpretação dos fundamentos da Constituição Brasileira de 1988”, discutiu a relação entre virtude, bem comum e comunidade política à luz da tradição filosófica proposta por Aristóteles.

Daniel Machado Gomes, em seu trabalho “Pós-secularismo, laicidade e democracia no Brasil: a interpretação ambivalente do STF” partiu da ideia de que a laicidade é um princípio constitucional implícito, mas que depende da atividade interpretativa para se concretizar ao analisar 29 decisões do STF sobre laicidade.

Por fim, Bruno Rotta Almeida, autor da pesquisa “Sobrevivendo no inferno”: testemunho do cárcere e resistência a partir da interlocução entre memórias de um sobrevivente, de Luiz Alberto Mendes, e a canção egresso, de MV BILL, comparou a literatura do testemunho de Luiz Alberto Mendes em sua experiência como preso, com a obra musical de MV Bill, para demostrar a violência nos espaços prisionais.

Carlos Alberto Rohrmann

Valéria Silva Galdino Cardin

Adriano da Silva Ribeiro

ENTRE CONSENSO E PUNIÇÃO: HERMENÊUTICA JURÍDICA E RACIONALIDADE PUNITIVA NA INTERPRETAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR

BETWEEN CONSENSUS AND PUNISHMENT: LEGAL HERMENEUTICS AND PUNITIVE RATIONALITY IN THE INTERPRETATION OF THE NON-PROSECUTION AGREEMENT IN MILITARY JUSTICE

Claudio Alberto Gabriel Guimaraes
Rodrigo Rosa Borba
Rosanna Lúcia Tajra Mualem Araújo

Resumo

O artigo analisa a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019, no âmbito da Justiça Militar brasileira, a partir de uma perspectiva hermenêutico-crítica. Parte-se do reconhecimento de que a incorporação de instrumentos de justiça penal consensual representa tentativa contemporânea de racionalização da persecução penal e de mitigação do punitivismo estatal. Contudo, a recepção do ANPP no sistema castrense tem sido marcada por controvérsias interpretativas, evidenciadas pela tensão entre entendimentos restritivos da Justiça Militar e decisões mais expansivas dos Tribunais Superiores. O estudo investiga como o instituto tem sido interpretado, admitido ou recusado na prática castrense, buscando identificar os pressupostos normativos e os horizontes interpretativos que sustentam tais posições. Metodologicamente, adota-se abordagem sociojurídica crítica, com análise bibliográfica, legislativa, jurisprudencial, documental e empírica, a partir de decisões judiciais, atos normativos e dados institucionais da 1ª Promotoria Militar do Estado do Maranhão. Sustenta-se que as resistências à aplicação do ANPP na Justiça Militar não se explicam apenas por lacunas normativas ou especificidades do direito castrense, mas também pela atuação de uma racionalidade punitiva que condiciona os processos interpretativos e limita a recepção da consensualidade penal no âmbito militar.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal, Justiça militar, Hermenêutica jurídica, Justiça penal consensual, Racionalidade punitiva

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the application of the Non-Prosecution Agreement (ANPP), introduced by Law No. 13,964/2019, within the Brazilian Military Justice system from a hermeneutic-critical perspective. It starts from the premise that the incorporation of consensual criminal justice mechanisms represents a contemporary attempt to rationalize criminal prosecution and mitigate state punitivism. However, the reception of the ANPP in the military justice system has been marked by interpretive controversies, evidenced by the tension between restrictive understandings adopted by Military Justice and broader interpretations recognized by the higher courts. The study examines how the instrument has been interpreted, admitted,

or rejected in military practice, seeking to identify the normative assumptions and interpretive horizons that support such positions. Methodologically, the research adopts a critical socio-legal approach, combining bibliographic, legislative, jurisprudential, documentary, and empirical analysis based on judicial decisions, regulatory acts, and institutional data from the 1st Military Prosecutor's Office of the State of Maranhão. The article argues that resistance to the application of the ANPP in Military Justice cannot be explained solely by normative gaps or the specificities of military law, but also by the operation of a punitive rationality that shapes interpretive processes and constrains the reception of consensual criminal justice within the military system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Non-prosecution agreement, Military justice, Legal hermeneutics, Consensual criminal justice, Punitive rationality

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o sistema de justiça criminal brasileiro tem sido marcado por sucessivas tentativas de racionalização da persecução penal, impulsionadas pelo reconhecimento da crise estrutural do modelo tradicional de punição, caracterizado pela morosidade processual, pelo encarceramento em massa e pela limitada capacidade de resposta efetiva às demandas sociais.

Esse panorama fez com que os instrumentos de justiça penal consensual – concebidos como alternativas à lógica exclusivamente repressiva do direito penal clássico – ganhassem bastante relevância acadêmica e prática. Alinhados a uma tendência contemporânea de mitigação do punitivismo estatal, trata-se de mecanismos orientados à eficiência, à proporcionalidade e à racionalização da resposta penal.

É nesse cenário que se insere o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) – formalmente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que introduziu o artigo 28-A no Código de Processo Penal –, que permite, em determinadas hipóteses legalmente delimitadas, a substituição da ação penal por um acordo celebrado entre o Ministério Público e o investigado, condicionando a extinção da punibilidade ao cumprimento de cláusulas previamente ajustadas.

Todavia, apesar de sua consolidação no âmbito da justiça criminal comum, a aplicação do ANPP no contexto da Justiça Militar tem sido marcada por intensas controvérsias jurídicas e institucionais. A ausência de previsão expressa nos diplomas castrenses, somada à invocação recorrente dos princípios da hierarquia e da disciplina, tem servido de fundamento para resistências normativas e jurisprudenciais à incidência do instituto, culminando, inclusive, na edição da Súmula nº 18 do Superior Tribunal Militar (STM) e no julgamento do IRDR nº 7000457-17.2023.7.00.0000, que fixou entendimento restritivo quanto à sua aplicabilidade na Justiça Militar da União.

Em sentido diverso, decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) passaram a reconhecer a possibilidade de aplicação do ANPP aos crimes militares, desde que observados os requisitos legais e constitucionais, inaugurando um cenário de dissenso interpretativo entre os Tribunais Superiores e a justiça castrense. Essa divergência evidencia não apenas um debate técnico sobre integração normativa, mas também um conflito mais profundo acerca do modelo de justiça penal que se pretende adotar no âmbito militar.

Nesse contexto, este artigo propõe-se a descrever e avaliar criticamente a aplicação do ANPP no âmbito da Justiça Militar, investigando como o instituto tem sido admitido, limitado

ou recusado na prática castrense e quais fundamentos jurídicos e institucionais sustentam tais posições. A partir de uma perspectiva hermenêutico-crítica, busca-se compreender se tais resistências decorrem de razões normativas consistentes ou se refletem a incidência de uma racionalidade punitiva que orienta os processos interpretativos e condiciona a recepção de mecanismos de justiça penal consensual no sistema castrense.

Para tanto, com o fim de examinar o instituto do ANPP para além de sua conformação normativa, situando-o no interior das dinâmicas institucionais que moldam a atuação do sistema penal militar, a pesquisa adota o método de procedimento sociojurídico crítico, com a utilização de técnicas de pesquisa bibliográfica, legislativa, jurisprudencial, documental e empírica, incluindo a análise de atos normativos, decisões judiciais e dados institucionais oriundos da 6ª Promotoria de Justiça Especializada (1ª Promotoria Militar) do Estado do Maranhão.

Ao final, o artigo pretende contribuir para o debate acadêmico sobre a aplicação do ANPP na Justiça Militar, oferecendo subsídios teóricos e empíricos para uma leitura hermenêutico-crítica dos processos interpretativos que orientam sua recepção. Procura-se demonstrar que a persistência de uma racionalidade punitiva pode operar como horizonte interpretativo limitador da consensualidade penal, em tensão com o princípio da intervenção mínima e com o caráter subsidiário do direito penal no Estado Democrático de Direito.

2. PARADIGMAS HERMENÊUTICOS E OS LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE INTERPRETATIVA

A interpretação jurídica constitui atividade indispensável à aplicação do direito, na medida em que as normas não se apresentam como portadoras de um único sentido previamente determinado. A ideia de que o texto normativo conteria respostas prontas e unívocas mostra-se insuficiente diante da complexidade da prática jurídica, especialmente quando se discutem institutos inovadores ou tensionados por disputas institucionais, como ocorre com o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito da Justiça Militar.

Nesse contexto, a contribuição de Kelsen (1998, p. 246-247) – para quem a norma jurídica possui estrutura relativamente indeterminada, funcionando como uma "moldura" dentro da qual se situam diversas possibilidades interpretativas compatíveis com o texto – permanece relevante. Cabe ao aplicador escolher, entre essas possibilidades, aquela que será concretizada no caso. Tal escolha, contudo, não equivale a liberdade irrestrita, pois permanece condicionada pelos limites traçados pela norma superior e pela estrutura escalonada do ordenamento jurídico (Kelsen, 1998, p. 247).

A noção de moldura evidencia que a aplicação do direito não se reduz a operação lógico-dedutiva, envolvendo também um ato de vontade que conecta norma, fato e valor. A chamada interpretação autêntica, realizada pelos órgãos de aplicação do direito, possui caráter criador, na medida em que transforma a norma geral em norma individual vinculante por meio de decisão de autoridade (Kelsen, 1998, p. 248-251). Ainda assim, essa atividade permanece juridicamente vinculada ao texto normativo, ainda que não seja por ele mecanicamente determinada (Kelsen, 1998, p. 247). O reconhecimento desse espaço decisório revela que a interpretação jurídica nunca é neutra, podendo refletir compromissos implícitos com determinados modelos de política criminal, inclusive com orientações de viés punitivo.

A limitação de uma leitura estritamente formalista torna-se mais evidente com a virada para modelos hermenêuticos materiais e argumentativos. Smend (1985, p. 191) sustenta que a interpretação constitucional não deve ser mero exercício técnico, mas processo de integração entre Constituição e realidade social, compreendendo a ordem constitucional como ordem de valores que unifica a comunidade política. De modo convergente, Viehweg (1979, p. 25) resgata a tópica jurídica ao demonstrar que a jurisdição não opera como sistema dedutivo fechado, mas como pensamento orientado por problemas, no qual princípios, precedentes e argumentos funcionam como *topoi* mobilizados conforme as exigências do caso concreto.

No constitucionalismo contemporâneo, a concepção kelseniana da interpretação é superada pela compreensão do direito como uma prática interpretativa e institucional. Dworkin (1999, p. 58-62) rejeita tanto o "aguilhão semântico" do positivismo[1] quanto a ideia pragmática de que o julgador decida a partir de preferências pessoais ou critérios utilitaristas. Proposições jurídicas não são meros relatos do passado, mas interpretações construtivas da prática jurídica, cujo sentido depende da melhor justificação moral do sistema considerado como um todo (Dworkin, 1999, p. 271).

A partir dessa premissa, Dworkin (1999, p. 271-272) formula a concepção do direito como integridade, segundo a qual o ordenamento deve ser interpretado como expressão de uma comunidade comprometida com princípios de justiça e equidade. A integridade impõe dever de coerência, exigindo que decisões se harmonizem não apenas formalmente, mas em termos de princípios subjacentes, garantindo tratamento igual a casos semelhantes (Dworkin, 1999, p. 274).

A metáfora do "romance em cadeia" expressa, de modo paradigmático, a exigência de continuidade e coerência na prática interpretativa. Nessa imagem, cada magistrado atua como

[1] Trata-se da ideia de que o direito é um simples conjunto de fatos históricos ou convenções.

um autor que acrescenta um novo capítulo à narrativa jurídica, devendo contribuir para que o "romance" do direito seja construído da melhor forma possível (Dworkin, 1999, p. 275). Isso implica considerar a história institucional – compreendida como o conjunto de leis, precedentes e práticas decisórias consolidadas – a fim de assegurar continuidade coerente à narrativa jurídica, sem desconsiderar a substância moral que lhe confere sentido (Dworkin, 1999, p. 276-278)[2].

Nesse contexto, os precedentes não operam como comandos automáticos ou fórmulas vinculantes desprovidas de reflexão, mas como expressões de princípios que orientam a decisão e mantêm a jurisdição dentro de parâmetros de racionalidade, funcionando como salvaguarda contra o arbítrio interpretativo (Dworkin, 1999, p. 251).

A liberdade interpretativa é ainda delimitada pela teoria da integridade por meio de dois filtros: a dimensão do ajuste, que exige que a interpretação se adeque aos fatos da história institucional, e a dimensão do valor ou justificação, que busca a interpretação que apresente o Direito sob sua "melhor luz" moral (Dworkin, 1999, p. 284-285). A decisão legítima, portanto, não decorre de escolha discricionária, mas de processo argumentativo que procura equilibrar essas duas dimensões (Dworkin, 1999, p. 286). Essa perspectiva é particularmente relevante quando se avalia a incorporação de mecanismos de justiça penal consensual em subsistemas tradicionalmente marcados por rigidez disciplinar.

No cenário brasileiro, a hermenêutica jurídica crítica desenvolvida por Streck (2012, p. 252) dialoga diretamente com as premissas de integridade e coerência ao denunciar os riscos do decisionismo judicial e da instrumentalização da interpretação. Para o autor, a interpretação não pode ser compreendida como ato de vontade do intérprete – o que configuraria o chamado "solipsismo judicial" –, mas como atividade necessariamente vinculada à historicidade do Direito e à linguagem enquanto condição de possibilidade do conhecimento (Streck, 2012, p. 247-248)[3].

Nessa perspectiva, compreender constitui o caráter ôntico originário da existência humana, razão pela qual o intérprete se encontra sempre inserido em um horizonte de sentidos

[2] A metáfora do romance em cadeia não implica liberdade criativa irrestrita do intérprete. Ao contrário, Dworkin a utiliza para enfatizar que cada decisão deve ser simultaneamente responsável perante o passado institucional e justificável à luz de princípios que confiram integridade ao sistema jurídico, afastando tanto o convencionalismo estrito quanto o pragmatismo decisório.

[3] A crítica de Streck ao "solipsismo judicial" dirige-se às concepções voluntaristas da interpretação, nas quais o sentido normativo dependeria da vontade do intérprete. Em oposição, sua hermenêutica, fortemente influenciada por Heidegger e Gadamer, sustenta que a compreensão é sempre situada historicamente e mediada pela linguagem, o que impõe limites à discricionariedade judicial e reforça a exigência de coerência e integridade na decisão jurídica.

(tradição) que antecede e orienta a atribuição de significado às coisas e aos textos jurídicos (Streck, 2012, p. 248-250).

A superação do positivismo exegético, portanto, não autoriza o abandono de critérios de racionalidade. A interpretação deve ser controlável intersubjetivamente, fundada na integridade do sistema e na tradição constitucional, e não em argumentos *ad hoc* (Streck, 2012, p. 251-252). Esse dever de coerência adquire relevo especial em matéria penal, campo no qual escolhas interpretativas podem ampliar ou restringir o alcance do poder punitivo estatal[4].

Tal concepção encontra fundamento ontológico na hermenêutica filosófica de Gadamer (1997, p. 401-404), para quem compreender é modo de ser da própria existência humana. Não há ponto de partida neutro: toda interpretação é condicionada por pré-compreensões que integram a tradição. Interpretar não é reproduzir significado originário, mas promover fusão de horizontes entre texto e intérprete, mediada pela historicidade da linguagem[5].

Desse modo, a hermenêutica jurídica contemporânea converge para a ideia de que interpretar o direito implica compromisso com a unidade do ordenamento e com a estabilidade institucional[6]. Interpretar é realizar ajuste entre prática jurídica consolidada e melhor justificação moral do sistema, assegurando que a decisão seja simultaneamente ato de fidelidade ao passado e responsabilidade com o futuro democrático (Dworkin, 1999, p. 286-289; Streck, 2012, p. 255).

À luz desses paradigmas, o debate sobre a incidência do ANPP na Justiça Militar revela, antes de tudo, um conflito hermenêutico. De um lado, uma leitura de viés formalista, que tende a restringir o alcance do instituto com base na especialidade do subsistema castrense; de outro, uma leitura constitucionalmente orientada, que compreende o direito como prática interpretativa comprometida com coerência, integridade e limitação do poder punitivo.

A controvérsia sobre o ANPP, portanto, não pode ser reduzida a um "sim ou não" abstrato, mas exige explicitar quais critérios interpretativos permitem – ou impedem – sua

[4] Como destaca Streck (2012, p. 252), a compreensão antecipa qualquer explicação lógico-semântica, pois o ser humano constitui-se pelo compreender, o que impõe um dever ético de reconstruir os sentidos normativos sob o prisma da coerência.

[5] Como preconiza Gadamer (1997, p. 400-404), a hermenêutica filosófica parte da premissa de que não há compreensão neutra ou acesso a um sentido objetivo previamente dado no texto, pois todo compreender ocorre a partir de pré-juízos historicamente situados, que integram a tradição e orientam o processo interpretativo. Nessa perspectiva, interpretar não significa reproduzir um significado originário, mas realizar uma "fusão de horizontes" entre intérprete e texto, processo mediado pela historicidade da linguagem e pelas práticas sociais nas quais a compreensão se insere.

[6] Conforme sustenta Dworkin (1999, p. 285), a atividade interpretativa não se limita à identificação do texto, mas envolve a reconstrução de seu sentido à "melhor luz" da história institucional.

integração ao processo penal militar de modo coerente com a unidade do ordenamento e com os compromissos constitucionais de contenção do poder punitivo.

3. CONTROVÉRSIAS HERMENÊUTICAS SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR

O movimento de expansão da justiça penal consensual no Brasil não constitui mera resposta pragmática à sobrecarga do sistema judicial, mas integra transformação mais ampla da racionalidade penal contemporânea, marcada pela busca de modelos decisórios orientados por proporcionalidade, eficiência e seletividade racional da persecução penal. Nesse contexto, a consensualidade emerge como técnica de governo da punição, voltada à administração racional do conflito penal em um cenário de recursos institucionais limitados (Guimarães; Borba; Torres; Pereira, 2025, p. 181).

A Constituição Federal de 1988 inaugurou espaço normativo para tal paradigma ao prever, no art. 98, I, a transação penal nos Juizados Especiais Criminais, relativizando o princípio da obrigatoriedade da ação penal e sinalizando abertura do sistema processual penal brasileiro à lógica negocial (Guimarães; Borba; Torres; Pereira, 2025, p. 175). A Lei nº 9.099/1995 consolidou esse movimento ao instituir mecanismos consensuais como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

A Lei nº 13.964/2019 aprofunda essa inflexão ao introduzir o Acordo de Não Persecução Penal no art. 28-A do CPP[7]. O ANPP representa não apenas inovação procedimental, mas reconfiguração da política criminal, ao admitir a renúncia estatal ao processo penal tradicional como estratégia legítima de gestão da resposta penal. Trata-se de deslocamento de um modelo retributivo para uma racionalidade gerencial da punição, na qual a eficiência e a suficiência preventiva assumem centralidade (Guimarães; Borba; Torres; Pereira, 2025, p. 180).

O ANPP estrutura-se como instrumento pré-processual de natureza despenalizadora, formalizado entre Ministério Público e investigado assistido por defensor, mediante condições cujo cumprimento extingue a punibilidade[8]. Seu cabimento condiciona-se à confissão formal e

[7] Ressalta-se, contudo, que antes da Lei nº 13.964/2019 o Acordo de Não Persecução Penal já possuía previsão normativa no plano infralegal, notadamente por meio da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplinava a possibilidade de sua celebração antes do oferecimento da denúncia. Todavia, foi com a sua positivação no sistema processual penal que o instrumento consensual se consolidou como alternativa à propositura da ação, de competência exclusiva do Ministério Público.

[8] Conforme estabelecido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no RHC 161.251, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado, tratando-se, assim, de discricionariedade regrada, mitigada pela

circunstanciada de infração sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos, desde que o acordo se revele suficiente à reprovação e prevenção do delito[9].

A controvérsia sobre sua incidência na Justiça Militar, contudo, não pode ser reduzida a um problema de técnica legislativa ou de lacuna normativa. Trata-se, em verdade, de disputa interpretativa acerca dos limites da especialidade do sistema penal militar diante de transformações estruturais do paradigma punitivo no Estado Constitucional. A questão envolve definir se a especialidade castrense opera como cláusula de fechamento normativo ou se deve ser lida à luz da unidade do sistema constitucional de garantias.

O silêncio da Lei nº 13.964/2019 quanto à Justiça Militar abriu espaço para interpretações divergentes. Parte da controvérsia foi deslocada para o plano infralegal, com sucessivas oscilações normativas do CNMP e do CSMPM. A Resolução nº 181/2017 (alterada pela nº 183/2018) admitiu o acordo em crimes militares que não afetassem hierarquia e disciplina. A Resolução nº 101/CSMPM/2018 estendeu o ANPP por equiparação[10] a crimes praticados por militares, sendo posteriormente revogada (Res. nº 115/2020) e restabelecida (Res. nº 126/2022), revelando instabilidade interpretativa e ausência de consenso institucional.

Conforme Coimbra (2023, p. 456), a prática ministerial manteve a celebração de acordos mesmo em cenários de revogação normativa, com fundamento no art. 28-A do CPP e no art. 3º, "a", do CPPM, o que evidencia que o dissenso não é apenas teórico, mas institucionalmente operativo.

Os Enunciados 4[11] e 5[12] do Colégio de Procuradores de Justiça Militar (2021) reforçaram a admissibilidade do ANPP para civis e militares. A Resolução nº 134/CSMPM/2023 reconheceu expressamente sua aplicação, ainda que com restrições

devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabendo ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal.

[9] Trata-se, portanto, de mecanismo orientado à promoção de uma resposta penal célere, proporcional e menos gravosa, permitindo, mediante o reconhecimento da autoria e da materialidade da infração, a substituição do processo penal convencional por uma via consensual, orientada pela eficiência e racionalidade do sistema de justiça criminal.

[10] A Lei nº 13.491/l7, de 13 de outubro de 2017, alterou a redação do art. 9º do Código Penal Militar e aumentou o rol de crimes militares, isto é, ampliou a competência da Justiça Militar ao trazer uma nova categoria de crimes militares: os crimes militares por equiparação, também denominados extravagantes, que são aqueles previstos exclusivamente na legislação penal comum e na legislação extravagante, desde que submetidos a uma das hipóteses contidas no art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar.

[11] Enunciado 4: O Ministério Público Militar pode formalizar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com base no art. 3°, alínea "a", do CPPM, c/c art. 28-A do CPP, tanto para civis, quanto para militares, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime militar.

[12] Enunciado 5: Na celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), deve o membro do MPM fixar o prazo do cumprimento do acordo em tempo inferior ao da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, aplicável ao caso concreto.

relacionadas à hierarquia e disciplina. Essas movimentações indicam que, no interior do próprio Ministério Público Militar, a questão permanece aberta.

Em sentido oposto, o STM consolidou posição restritiva por meio da Súmula nº 18 (2022), negando a aplicabilidade do art. 28-A do CPP à Justiça Militar da União[13]. A cartilha da Corregedoria da Justiça Militar (Brasil, 2022) sistematiza os fundamentos dessa leitura, sustentando incompatibilidade material entre justiça negocial e bens jurídicos militares (Brasil, 2022, p. 8) e inexistência de sobrecarga judicial (Brasil, 2022, p. 7).

Ademais, sob o prisma dogmático, sustenta que a inaplicabilidade do ANPP na Justiça Militar decorre da prevalência do princípio da especialidade, em lógica semelhante à vedação dos institutos da Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 2022, p. 14). Nessa perspectiva, recorre ao argumento segundo o qual "quem não pode o menos, não pode o mais", afirmando que a vedação à aplicação da transação penal às infrações penais com pena máxima não superior a 2 (dois) anos torna logicamente incoerente a admissão do ANPP, cuja incidência se daria em relação às condutas delituosas que possuam pena mínima inferior a 4 (quatro) anos[14] (Brasil, 2022, p. 15).

A invocação do chamado "silêncio eloquente" do legislador (Brasil, 2022, p. 25) busca transformar a ausência de previsão expressa em exclusão normativa deliberada. Tal argumento, porém, pressupõe concepção rígida de especialidade, concebida como barreira hermenêutica à integração sistêmica[15].

Essa leitura encontra respaldo em tradição jurisprudencial[16] que, por décadas, vedou institutos da Lei nº 9.099/1995 no processo penal militar (art. 90-A), posição reiteradamente

[13] Destaca-se que a Súmula nº 18 do Superior Tribunal Militar (STM) não possui efeito vinculante, razão pela qual não se impõe de forma obrigatória aos magistrados da Justiça Militar da União, tampouco àqueles da Justiça Militar dos Estados. Tal característica – a de obrigatoriedade – é própria das súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

[14] Conforme explica Foureaux (2020), o Acordo de Não Persecução Penal admite sua celebração em infrações de maior gravidade do que aquelas alcançadas pela transação penal e pela suspensão condicional do processo, assim, há corrente doutrinária sustentando que, diante da vedação expressa da transação penal e da suspensão condicional do processo aos crimes militares, nos termos do art. 90-A da Lei nº 9.099/95, o Acordo de Não Persecução Penal também não deve ser aplicado no âmbito da Justiça Militar, sob a lógica de que, se a consensualidade não é admitida para infrações menos graves, tampouco seria coerente admiti-la para crimes de maior gravidade.

[15] Nessa perspectiva, a cartilha defende que não se está diante de mera recusa à homologação do acordo, mas de verdadeiro indeferimento decorrente do não acolhimento do instituto no âmbito da justiça criminal militar. Isso porque a aplicação subsidiária do processo penal comum ao processo penal militar não se opera de forma automática, dependendo da constatação de uma omissão normativa no CPPM apta a justificar o suprimento, o que, segundo o documento, não teria ocorrido por ocasião da edição da Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2022, p. 25).

[16] Nessa linha, no julgamento do HC 99.743/RJ (STF, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux), o STF reconheceu que "o art. 90-A da Lei n. 9.099/95 não afronta o art. 98, inciso I, § 1º, da Carta da República no que veda a suspensão condicional do processo ao militar processado por crime militar".

chancelada pelo STF. Formou-se, assim, cultura interpretativa de resistência à consensualidade no âmbito castrense[17].

Em consonância com essa leitura, Foureaux (2020) explica que os "benefícios processuais decorrem de opções legislativas e o Código de Processo Penal Militar não foi contemplado, não por esquecimento, mas em razão de vontade deliberada do legislador (silêncio eloquente) que acrescentou somente o art. 16-A no CPPM".

Em sentido contrário, Assis (2021) rejeita a tese do "silêncio eloquente" como fundamento para afastar a aplicação do ANPP na Justiça Militar. Para ele, o silêncio eloquente pressupõe uma manifestação intencional por meio da omissão, caracterizando uma exclusão consciente e deliberada, o que, em sua ótica, não se verifica, tratando-se, em verdade, de uma lacuna normativa passível de integração por meio da aplicação subsidiária do Código de Processo Penal comum, nos termos do art. 3º, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar[18].

Desenvolvendo esse raciocínio, Assis (2023, p. 441) afirma que, na existência de lacunas legislativas, a atividade interpretativa deve ser orientada pelos princípios constitucionais que estruturam o sistema de justiça penal, o que pressupõe reconhecer que não se mostra razoável admitir que um diploma legal, com mais de 50 anos de vigência e notória defasagem em relação ao processo penal comum, seja considerado apto a afastar a aplicação de modernos institutos despenalizadores e garantidores da dignidade da pessoa humana, os quais refletem, sobretudo, a evolução do próprio Direito e o reconhecimento de que o militar também é sujeito de direitos e garantias fundamentais.

Sob esse enfoque, Assis (2023, p. 446) destaca que já observa um movimento legislativo consistente voltado à compatibilização da legislação penal e processual penal militar com sua congênere do Direito Penal comum e, sobretudo, com a Constituição Federal[19]. Nesse contexto, o Acordo de Não Persecução Penal encontra base normativa segura, não podendo ser afastado com fundamento exclusivo na invocação abstrata da especialidade ou da chamada "índole do processo penal militar".

---

[17] Nesse sentido, no julgamento do HC 119.567/DF (Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/05/2014), o STF consignou que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se inclina pela constitucionalidade do tratamento processual penal mais gravoso aos crimes submetidos à justiça militar, em virtude da hierarquia e da disciplina próprias das Forças Armadas".

[18] Assis (2023, p. 443) ressalta que a aplicação analógica de institutos do processo penal comum ao processo penal castrense é sempre possível, desde que observados os limites de compatibilidade com a índole do processo penal militar.

[19] Nesse sentido, Ramos (2023, p. 210), ao analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 127.900/AM e a tramitação do PL 9.436/2017, evidencia a existência de um movimento legislativo voltado à atualização do Código de Processo Penal Militar, impulsionado pela necessidade de compatibilização do rito castrense com o processo penal comum e com a Constituição Federal do 1988, propondo, inclusive, a revogação do art. 90-A da Lei nº 9.099/95.

Assis (2023, p. 447) observa, ainda, que a resistência à aplicação do ANPP ocorre, invariavelmente, sob o argumento da preservação da denominada "índole do processo penal militar" e do "princípio da especialidade"[20], embora a simples existência dos Projetos de Lei nº 9.436/2017 e nº 2.233/2022 já revele que tal especialidade, deslocada no tempo, não mais ostenta o caráter castiço que outrora possuía, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.491/2017, que passou a considerar como crime militar qualquer infração penal comum praticada em determinadas circunstâncias, ampliando significativamente o escopo da jurisdição castrense.

A jurisprudência recente dos Tribunais Superiores intensificou essa inflexão. Em 26 de abril de 2024, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a possibilidade de aplicação do ANPP no âmbito da Justiça Militar, ao fundamento de que a negativa genérica do instituto viola princípios constitucionais como o contraditório, a ampla defesa e a razoável duração do processo. O entendimento foi firmado no julgamento do HC 232.254/PE, no qual se determinou ao juízo de origem que oportunizasse ao Ministério Público a oferta do acordo, caso preenchidos os requisitos legais[21].

O Superior Tribunal de Justiça, que inicialmente acompanhava a posição do STM, como se verifica no AgRg no HC 628.275/SP, julgado em 2023, passou a alinhar-se ao entendimento do STF no julgamento dos embargos de declaração no agravo regimental no AREsp 2.481.489/MS, pela 6ª Turma do STJ, em fevereiro de 2025, reconhecendo a aplicabilidade do ANPP aos crimes militares desde que observados os requisitos legais e constitucionais. Tal entendimento foi posteriormente consolidado com a publicação do

[20] A crítica à aplicação automática e abstrata do princípio da especialidade encontra respaldo em abordagens contemporâneas do Direito Processual Penal Militar que rejeitam a compreensão do processo castrense como um sistema hermeticamente fechado. Nesse sentido, Carvalho (2025) sustenta que a especialidade não pode operar como cláusula de bloqueio à incidência da Constituição, devendo o processo penal militar submeter-se aos mesmos parâmetros de racionalidade constitucional que informam o processo penal comum. Ainda segundo Carvalho (2025), o art. 3º, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar não constitui uma concessão excepcional, mas uma verdadeira cláusula de abertura hermenêutica, destinada a permitir a integração normativa sempre que compatível com o caso concreto, sob pena de esvaziamento das garantias fundamentais no âmbito da jurisdição castrense.

[21] O HC 232.254/PE envolveu dois réus civis condenados pela Justiça Militar pelo crime de ingresso clandestino em área sob responsabilidade do Exército, tendo a defesa requerido a celebração do Acordo de Não Persecução Penal. A defesa pleiteou a celebração do ANPP, mas o pedido foi indeferido pela Justiça Militar, sob o argumento de sua inaplicabilidade a ações penais iniciadas antes da vigência do Pacote Anticrime. Posteriormente, o Superior Tribunal Militar reiterou a negativa, com fundamento na inexistência de previsão legal expressa para a aplicação do instituto aos processos penais militares. Ocorre que, ao conceder a ordem, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu que a negativa genérica do ANPP viola princípios constitucionais, destacando que o Código de Processo Penal Militar admite a aplicação supletiva da legislação processual penal comum, determinando ao juízo de origem que oportunizasse ao Ministério Público a análise da viabilidade do acordo, caso preenchidos os requisitos legais.

Informativo nº 857 do STJ, em agosto de 2025, no qual se destacou o julgamento do HC 993.294/MG, de relatoria do Ministro Carlos Cini Marchionatti, da 5ª Turma[22].

Destaca-se que, no julgamento do HC 657.165, o Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, asseverou que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não tem por finalidade específica beneficiar o réu, mas sim contribuir para o aprimoramento da Justiça Criminal como um todo, na medida em que tanto o acusado quanto o Estado renunciam a determinados direitos ou pretensões em troca de vantagens recíprocas: o Estado, ao abdicar da obtenção de uma condenação penal, alcança, em contrapartida, a antecipação e a certeza da resposta punitiva, enquanto o réu, por sua vez, abre mão da oportunidade de provar sua inocência em troca de evitar o processo penal, suas cerimônias degradantes e a eventual imposição de pena privativa de liberdade.

Não obstante, em 2024, o Superior Tribunal Militar, ao julgar o IRDR nº 7000457-17.2023.7.00.0000, fixou tese no sentido da inaplicabilidade do ANPP e do *sursis* processual a quaisquer réus na Justiça Militar da União, civis ou militares. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, por se tratar de Justiça especializada, a incidência de institutos de justiça penal consensual comprometeria a rigidez e a especificidade do sistema castrense, em afronta aos princípios da hierarquia e da disciplina, bem como ao princípio da especialidade, considerados estruturantes da jurisdição militar.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do Superior Tribunal Militar:

> EMENTA: DIREITO PROCESSO PENAL MILITAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA (ART. 268 DO CP). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 18 E IRDR DO STM. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DESPROVIMENTO. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do CPP, é inaplicável no âmbito da Justiça Militar da União, conforme a tese fixada no IRDR nº 7000457-17.2023.7.00.0000 e o entendimento consolidado na Súmula nº 18 do Superior Tribunal Militar, mesmo preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para sua celebração. O Princípio da Especialidade da JMU, em razão da preservação da hierarquia e da disciplina, impõe um tratamento jurídico diferenciado, nos termos do art. 142, § 2º, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) favorável à aplicação do ANPP na Justiça Militar é constituída por decisões monocráticas ou em sede de habeas corpus e não possui efeito vinculante. Mantida a decisão que rejeitou a homologação do ANPP. Recurso conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade. (Superior Tribunal Militar. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 7000539-77.2025.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. Data de Julgamento: 04/12/2025, Data de Publicação: 12/12/2025)

[22] Na oportunidade, o Tribunal assentou que "o instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, aplica-se aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade".

O que se observa, portanto, não é mero dissenso interpretativo, mas confronto entre racionalidades penais distintas: uma racionalidade garantista e integrativa, que lê a especialidade à luz da Constituição, e outra racionalidade institucional-conservadora, que concebe a especialidade como cláusula de contenção à expansão de direitos.

A controvérsia em torno do ANPP na Justiça Militar revela, assim, disputa hermenêutica sobre o próprio sentido da punição em contextos institucionais especializados. A questão deixa de ser "se o instituto se aplica" para se tornar "como o sistema constitucional deve acomodar especialização institucional sem romper a unidade dos direitos fundamentais".

É precisamente essa tensão entre racionalidade punitiva e racionalidade consensual que fundamenta a investigação empírica desenvolvida no capítulo seguinte.

4. ENTRE ADESÃO E RESISTÊNCIA: EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS SOBRE A APLICAÇÃO DO ANPP NA JUSTIÇA MILITAR DO MARANHÃO

O presente estudo empírico adota a estratégia de estudo de caso institucional[23], com base em análise qualitativa de processos judiciais, manifestações ministeriais, decisões judiciais e atos normativos relacionados à atuação da 1ª Promotoria de Justiça Militar do Estado do Maranhão, no período posterior à introdução do art. 28-A do Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. O objetivo é identificar padrões decisórios, critérios interpretativos e oscilações institucionais na aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito da Justiça Militar Estadual.

Com a introdução do ANPP no ordenamento jurídico processual penal brasileiro, a 1ª Promotoria de Justiça Militar do Maranhão passou inicialmente a admitir e celebrar acordos, reconhecendo a viabilidade jurídica do instituto no contexto da Justiça Castrense Estadual. Esse primeiro momento indica uma postura institucional de abertura à justiça penal consensual, alinhada ao movimento de expansão de mecanismos despenalizadores no sistema processual penal brasileiro.

Esse cenário, contudo, sofreu inflexão relevante com a edição da Súmula nº 18 do Superior Tribunal Militar, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 140, de 22 de agosto de 2022, na qual se firmou o entendimento de que o art. 28-A do Código de Processo Penal não se

[23] Segundo Mezzaroba e Monteiro (2014, p. 1571-1609), o estudo de caso institucional consiste em estratégia metodológica voltada à análise aprofundada de determinada instituição, demandando, previamente à investigação propriamente dita, o levantamento sistemático de dados relativos à sua trajetória histórica, configuração organizacional e dinâmica de funcionamento. Tal procedimento requer a delimitação de um recorte analítico orientado pela relevância para o problema de pesquisa, contemplando dimensões normativas, estruturais, ideológicas e contextuais que influenciam o comportamento institucional.

aplica à Justiça Militar da União. Embora dirigida à Justiça Militar da União, a súmula produziu efeitos interpretativos no plano estadual, levando a 1ª Promotoria Militar a suspender a oferta de ANPP até definição legislativa expressa quanto à sua aplicabilidade à Justiça Militar Estadual, em postura de cautela institucional.

A repercussão dessa súmula evidencia um fenômeno de difusão vertical de entendimentos jurisprudenciais, pelo qual orientações formuladas para a Justiça Militar da União passam a influenciar, ainda que sem força vinculante direta, a atuação de órgãos da Justiça Militar Estadual. Tal dinâmica revela a relevância dos referenciais institucionais federais na conformação das práticas locais de persecução penal.

Esse movimento pode ser observado em casos concretos, como nas ações penais nº 0013529-69.2019.8.10.0001 e nº 0012462-69.2019.8.10.0001, relativas a fatos ocorridos entre dezembro de 2018 e janeiro de 2019. Na fase inicial desses processos, foram celebrados acordos com parte dos réus. Após a publicação da Súmula nº 18 do STM, contudo, a Promotoria deixou de oferecer a resolução consensual, em consonância com o novo direcionamento institucional.

Posteriormente, em 2025, invocando o princípio da isonomia processual previsto no art. 5º da Constituição Federal, o Órgão Ministerial deliberou, de forma excepcional, estender a proposta de ANPP aos demais acusados nesses processos, com exceção de um réu cuja imputação envolvia crime com pena mínima abstrata superior a quatro anos, em conformidade com o requisito objetivo previsto no caput do art. 28-A do CPP. Tal decisão revela que a aplicação do instituto não se estruturou de forma linear, mas por meio de ajustes casuísticos condicionados por mudanças no ambiente jurisprudencial.

A partir da edição da súmula do STM, a 1ª Promotoria Militar do Maranhão passou a sustentar reiteradamente a inaplicabilidade do ANPP na Justiça Castrense Estadual, sob o fundamento de que a Lei nº 13.964/2019 não teria promovido alteração específica na legislação processual penal militar. Esse entendimento foi mobilizado em casos como as Ações Penais nº 0860411-80.2024.8.10.0001 e 0811500-71.2023.8.10.0001 (PJe), nos quais se argumentou que parcela relevante da doutrina e da jurisprudência reconheceria incompatibilidade entre o ANPP e o sistema penal militar, estruturado sobre os princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina.

A invocação desses princípios revela uma leitura funcional da Justiça Militar, na qual a preservação da ordem institucional tende a assumir centralidade interpretativa. Nessa perspectiva, a justiça penal consensual é percebida como potencialmente tensionadora da lógica disciplinar castrense, o que contribui para a contenção de sua aplicação.

Sustentou-se, ainda, que a celebração de ANPP poderia comprometer a estrutura decisória do processo penal militar, especialmente a competência do Conselho de Justiça, uma vez que o acordo afastaria a apreciação colegiada da infração penal. Tal argumento demonstra preocupação com a preservação da arquitetura institucional do processo penal militar, reforçando a primazia de sua racionalidade própria.

Essa posição, contudo, passou a ser judicialmente contestada. No Processo nº 0870857-45.2024.8.10.0001 (PJe), embora a tese ministerial tenha sido acolhida pelo Juízo da Auditoria da Justiça Militar, a defesa impetrou *habeas corpus* (HC) alegando constrangimento ilegal. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão concedeu a ordem no HC nº 0803867-41.2025.8.10.0000, anulando a decisão que afastara o ANPP e citando expressamente o entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC nº 232.254/PE, julgado em 29 de abril de 2024, no qual se reconheceu a possibilidade de aplicação do ANPP na Justiça Militar.

A partir dessa decisão, observa-se nova inflexão institucional, com a retomada da oferta formal de ANPP nos processos da Justiça Militar Estadual, desde que atendidos os requisitos do art. 28-A do CPP. O Ministério Público passou também a adotar como parâmetro o entendimento da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no Acordo no AREsp 2.600.503/ES, de 16/09/2025, segundo o qual o pedido de celebração de ANPP deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção nos autos, sob pena de preclusão consumativa.

Esse entendimento já foi aplicado em casos concretos, como no Processo nº 0850494-03.2025.8.10.0001, em que se reconheceu a preclusão do direito de pleitear o ANPP diante da ausência de requerimento na resposta à acusação. Nota-se, assim, que a ampliação do acesso ao instituto vem acompanhada de delimitações procedimentais rigorosas.

Os dados examinados indicam que a resistência à utilização do ANPP decorre menos da inexistência de hipóteses fáticas compatíveis com o instituto e mais dos quadros interpretativos mobilizados pelos atores do sistema de justiça para definir os contornos da especialidade militar. A especialidade castrense opera, nesse contexto, como categoria argumentativa central na delimitação do espaço de incidência da justiça consensual.

Observa-se que, mesmo quando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 28-A do CPP, soluções consensuais tendem a ser restringidas ou afastadas sem exame aprofundado das circunstâncias concretas. Esse padrão decisório evidencia a persistência de uma racionalidade penal predominantemente punitiva, que privilegia a resposta formal e simbólica do processo penal em detrimento de mecanismos orientados à racionalização da persecução e à eficiência do sistema de justiça.

Noutro giro, as oscilações identificadas na prática da 1ª Promotoria de Justiça Militar do Maranhão não se limitaram ao plano processual ou jurisprudencial, mas encontraram reflexo no próprio desenho normativo interno do Ministério Público do Estado do Maranhão, notadamente na definição das atribuições das Promotorias Militares, as quais, em distintos momentos, ora incorporou a possibilidade de celebração do ANPP, ora suprimiu tal previsão.

Inicialmente, a Resolução nº 63/2018-CPMP, disponibilizada em 28/05/2018 e publicada em 29/05/2018, ao dispor sobre a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça Militar[24], estabeleceu competir-lhe oficiar nos feitos da Auditoria da Justiça Militar de competência do juiz singular e do Conselho de Justiça Militar, mediante distribuição, e exercer o controle externo da atividade policial[25].

Posteriormente, já sob a vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal e após a publicação da Súmula nº 18 do STM, a Resolução nº 134/2023-CPMP, disponibilizada em 27/07/2023 e publicada em 31/07/2023, ao dispor sobre as atribuições da 6ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça Militar) e da 7ª Promotoria de Justiça Especializada (2º Promotor de Justiça Militar), manteve as atribuições anteriormente previstas pela Resolução nº 63/2018, sem qualquer modificação que contemplasse expressamente a aplicação do ANPP no âmbito castrense.

Somente em 2024, com a edição da Resolução nº 155/2024-CPMP, disponibilizada em 06/08/2024 e publicada em 07/08/2024, passou-se a disciplinar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, as atribuições das Promotorias de Justiça com atribuição criminal para a celebração do acordo de não persecução penal, consolidando, em nível institucional, o reconhecimento do instituto como instrumento legítimo de racionalização da persecução penal no âmbito do Ministério Público Estadual. Embora tal resolução não se refira especificamente à atuação castrense, seu conteúdo normativo evidencia o reconhecimento formal da consensualidade penal como diretriz de política institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Na sequência, a Resolução nº 168/2025-CPMP, disponibilizada em 25/06/2025 e publicada em 26/06/2025, ao estabelecer as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas Militares do Estado do Maranhão, além de reafirmar a competência para oficiar

[24] À época, a atuação ministerial na esfera castrense era concentrada em única Promotoria de Justiça Militar, isto é, no 1º Promotor de Justiça Militar. Tal configuração foi modificada com a Resolução nº 63/2018-CPMP que criou mais uma Promotoria de Justiça Militar, o 2º Promotor de Justiça Militar, mantendo as atribuições anteriormente previstas na Resolução nº 63/2018-CPMP.

[25] Trata-se de ato normativo anterior à introdução do art. 28-A no Código de Processo Penal, ainda não tensionada pela expansão contemporânea dos mecanismos de justiça penal consensual.

nos feitos da Auditoria da Justiça Militar, conforme distribuição interna, e para exercer o controle externo da atividade policial, incluiu expressamente a atribuição de requerer diligências após o relatório conclusivo do inquérito policial, comunicar arquivamento de investigação criminal, celebrar ANPP e oferecer denúncia nas Centrais das Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís.

Todavia, referida resolução foi posteriormente republicada em 22 de agosto de 2025, ocasião em que a menção expressa à atribuição para celebração do ANPP foi suprimida, mantendo-se apenas as competências relativas à atuação nos feitos da Auditoria da Justiça Militar e ao controle externo da atividade policial.

A inclusão expressa do ANPP na Resolução nº 168/2025-CPMP, seguida de sua posterior supressão na republicação de 22 de agosto de 2025, revela, em nível normativo-institucional, a persistência de um movimento pendular de adesão e retração, refletindo as disputas hermenêuticas que permeiam a recepção do instituto no sistema penal castrense.

Em síntese, o estudo de caso revela que a recepção do ANPP na Justiça Militar Estadual não se define apenas por critérios normativos, mas por disputas interpretativas acerca do papel da jurisdição militar, do alcance das garantias processuais e da legitimidade da justiça penal consensual em contextos institucionalmente marcados pela lógica disciplinar.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A controvérsia em torno da aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar não pode ser reduzida a meras lacunas normativas, divergências jurisprudenciais pontuais ou à ausência de previsão expressa no Código de Processo Penal Militar. Trata-se, em realidade, de um embate que revela distintas racionalidades decisórias e diferentes concepções acerca do papel do processo penal militar no Estado Democrático de Direito.

O percurso desenvolvido ao longo deste trabalho evidencia que o debate sobre o ANPP se insere em uma disputa hermenêutica de caráter estrutural. De um lado, o Superior Tribunal Militar tem afirmado a inaplicabilidade do instituto com base em uma leitura estrita do princípio da especialidade, na centralidade normativa da hierarquia e da disciplina e na compreensão do silêncio legislativo como exclusão deliberada. Essa posição se vincula a uma racionalidade penal que atribui elevada carga simbólica à resposta punitiva e manifesta resistência à incorporação de mecanismos consensuais no âmbito da jurisdição castrense.

Em sentido diverso, decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça passaram a admitir a incidência do ANPP na Justiça Militar a partir de uma leitura constitucionalmente orientada, sensível às garantias do contraditório, da ampla defesa,

da proporcionalidade e da razoável duração do processo. Nessa perspectiva, o silêncio do legislador é compreendido como lacuna normativa suscetível de integração mediante a aplicação subsidiária do processo penal comum e a centralidade dos direitos fundamentais.

Esse dissenso confirma, à luz dos paradigmas hermenêuticos examinados, que o ordenamento jurídico não fornece respostas únicas ou mecanicamente extraíveis do texto normativo. A teoria da moldura de Kelsen demonstra a abertura estrutural das normas jurídicas a múltiplas possibilidades interpretativas, ao passo que a noção dworkiniana de integridade impõe que a escolha interpretativa seja justificada por critérios de coerência sistêmica e responsabilidade institucional. O problema, portanto, não reside na pluralidade interpretativa em si, mas na ausência de parâmetros estáveis de justificação.

O cenário brasileiro revela a convivência de interpretações fragmentadas, frequentemente condicionadas por racionalidades institucionais contingentes, o que repercute na previsibilidade das decisões judiciais e na isonomia processual. A multiplicidade de entendimentos acerca do ANPP – ora admitido, ora recusado, ora condicionado à natureza do réu ou do delito – evidencia não apenas a abertura da moldura normativa, mas também os riscos de um decisionismo que seleciona, de modo variável, quais princípios devem prevalecer em cada contexto.

A investigação empírica realizada na 6ª Promotoria de Justiça Especializada do Estado do Maranhão demonstra que tais disputas hermenêuticas produzem efeitos concretos sobre a atuação ministerial e sobre a dinâmica decisória da Justiça Militar. A alternância de orientações institucionais, influenciada por súmulas, precedentes e decisões paradigmáticas, indica que a aplicação do ANPP tem sido menos determinada pelas especificidades fáticas dos casos concretos e mais pela racionalidade decisória predominante em determinado momento histórico.

Sob uma leitura dogmática orientada pela máxima proteção da hierarquia e da disciplina, é possível sustentar a incompatibilidade do ANPP com a jurisdição castrense, sobretudo quando se enfatiza a função institucional do Direito Penal Militar na preservação da regularidade e da autoridade das organizações militares. Todavia, a adoção dessa leitura não elimina a necessidade de fundamentação constitucional consistente nem dispensa o enfrentamento crítico das garantias fundamentais envolvidas.

O aspecto mais problemático, sob o prisma hermenêutico e institucional, não é propriamente a existência de posições divergentes, mas a instabilidade interpretativa que delas decorre. A fragmentação de entendimentos compromete a coerência do sistema jurídico, fragiliza a previsibilidade das decisões e tensiona a legitimidade do exercício do poder punitivo

estatal. Em um Estado Democrático de Direito, a interpretação jurídica deve buscar unidade, integridade e estabilidade, evitando converter-se em exercício discricionário de seleção de sentidos normativos.

Este estudo contribui para a literatura ao demonstrar, a partir de evidência empírica institucional, que a controvérsia sobre o ANPP na Justiça Militar ultrapassa o plano estritamente normativo e reflete disputas de racionalidade decisória com impacto direto na prática do sistema de justiça. Ao evidenciar como tais disputas se materializam na atuação ministerial, o trabalho amplia a compreensão sobre os efeitos concretos da fragmentação interpretativa em contextos de jurisdição especializada.

Investigações futuras podem ampliar o recorte empírico para outros estados ou comparar a atuação de diferentes ramos do Ministério Público e da magistratura militar, de modo a verificar se o padrão identificado constitui fenômeno localizado ou tendência nacional. Pesquisas comparativas com outros sistemas de justiça militar também podem oferecer subsídios relevantes para compreender como diferentes ordens jurídicas equilibram especialidade castrense e garantias fundamentais.

O debate em torno do ANPP na Justiça Militar revela, em última análise, as tensões entre especialização jurisdicional e constitucionalização do processo penal, configurando campo privilegiado para a análise das transformações contemporâneas do poder punitivo em contextos institucionais especializados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Jorge Cesar de. **A teoria do silêncio eloquente**: O novo canto da sereia ecoando na justiça militar, [*S. l.*], 26 maio. 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-teoria-do-silencio-eloquente-o-novo-canto-da-sereia-na-justica-militar/1217022155. Acesso em: 15 jan. 2026.

ASSIS, Jorge Cesar de. Direito Penal Negocial e Justiça Militar: Uma visão crítica da Súmula 18 do STM e da Cartilha do ANPP. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, n. 40, p. 427-466, nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Corregedoria da Justiça Militar. **Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal na Justiça Militar da União**: segundo a jurisprudência do Superior Tribunal Militar, Brasília, DF: Superior Tribunal Militar, p. 200-224, 2022.

CARVALHO, Vinícius Yscandar de. Levando o direito processual penal militar a sério: o que as fontes do direito e a decisão constitucionalmente adequada têm a ver com o ANPP na JMU? **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, n. 49, p. 87-162, 2025.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUREAUX, Rodrigo. O acordo de não persecução penal na Justiça Militar. **Observatório da Justiça Militar Estadual**, Belo Horizonte, 29 jan. 2020. Disponível em: https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/01/29/O-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-na-Justi%C3%A7a-Militar. Acesso em: 21 jan. 2026.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1997.

GUIMARAES, Cláudio Alberto Gabriel; BORBA, Rodrigo Rosa; TORRES, Bruno Miguel Fena; PEREIRA, Gonçalo Filipe dos Santos. Justiça penal em perspectiva: análise dos instrumentos consensuais em Portugal e Brasil. *In*: VELOSO, Roberto Carvalho; PINTO FILHO, Marco Aurélio Florêncio; GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel (org.). **Direito, desenvolvimento e meio ambiente em época de COP 30**. 1. ed. São Luís: EDUFMA, 2025. v. 1, p. 165-187.

JUNIOR, Lauro Sperka; TEIXEIRA, Rodrigo Kohler. (In)aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) sob a ótica dos crimes militares a serem processados na Justiça Militar dos Estados. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 9, n. 7, p. 22128-22149, jul. 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. A participação da vítima de crime militar no acordo de não persecução penal. **Revista Lex de Criminologia e Vitimologia**, Porto Alegre, ano III, n. 7, jan./abr. 2023.

RAMOS, Ataliba Dias. A decisão do Supremo Tribunal Federal e a nova sistemática do interrogatório nos termos do PL 9436/17. **Revista do Ministério Público Militar**, [*S. l.*], v. 49, n. 38, p. 199-224, 2023.

SMEND, Rudolf. **Constitución y Derecho Constitucional**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985.

STRECK, Lenis. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da Construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Brasília: Editora UnB, 1979.